



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16707.004178/2008-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.547 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente LEVI RODRIGUES VARELA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECEBIDOS POR MEIO DE PRECATÓRIO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA AUTUAÇÃO.

A alegação de que os rendimentos pagos via precatório foram recebidos por sociedade de advogados, sem que tenha sido devidamente comprovado tal fato, não descaracteriza a omissão de rendimentos e não exime o contribuinte da obrigação de declará-los na Declaração de Ajuste Anual de IRPF, ainda que efetuada a retenção na fonte pela Caixa Econômica Federal. Precedentes

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

ANTÔNIO LOPO MARTINEZ - Presidente.

(Assinado digitalmente)

FABIO BRUN GOLDSCHMIDT - Relator.

EDITADO EM: 16/12/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez (Presidente), Pedro Anan Junior, Marcio de Lacerda Martins, Rafael Pandolfo, Fabio Brun Goldschmidt, Heitor de Souza Lima Junior

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento nº 2007/604425058682030 (fls. 27/31) emitida em 07/07/2008, na qual se exige do contribuinte, originalmente, o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 141.131,57, a título de IRPF – Imposto de Renda das Pessoas Físicas, exercício de 2007, ano calendário de 2006, acrescido de multa de ofício no patamar de 75%, e juros de mora.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal, informa a Receita Federal (Fl. 29), num primeiro momento, que confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 306.856,02, recebidos das fontes pagadoras Caixa Econômica Federal e Petrobrás – Petróleo Brasileiro S/A. Ainda, de que na apuração do imposto devido, foi compensado IRRF – Imposto de Renda Retido sobre rendimentos omitidos no valor de R\$ 9.562,18.

Houve o extravio do AR – Aviso de Recebimento, da Notificação de Lançamento, conforme exposto na fl. 34, sendo considerada tempestiva a Impugnação apresentada às fls. 01/02,

Impugnação

Irresignado com a notificação recebida num primeiro momento, o contribuinte impugnou em 19.08.2008, a Notificação de Lançamento juntando documentos (fls. 03-26), alegando:

- quanto aos rendimentos apontados pela instituição financeira, Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 302.856,02, que nunca prestou serviços e nem praticou ato de negócio que ensejasse, de modo algum, confirmá-lo na condição de fonte pagadora;

- que, em face da natureza de banco, a CEF apenas serviu de repassadora como agente financeiro de créditos (precatórios e RPV's – Requisições de Pequeno Valor), derivados de processos previdenciários ajuizados em 1992-1994/2001-2007, sendo os primeiros em sociedade paritária com os colegas Evandro de Oliveira Borges e Kennedy de Almeida Magalhães, enquanto os últimos, de patrocínio exclusivo do contribuinte;

- que, diferente do normatizado na legislação tributária, o contribuinte, há 4 anos, havia restado surpreso, à semelhança de colegas que atuam em desfavor do INSS, de um entendimento “esdrúxulo”, de que caberia à CEF a obrigação de fornecer o relatório de pagamento de créditos em ações desfavoráveis ao INSS, situação essa que culminou no fato de omitir, como não ocorreu em outras declarações, o nome da verdadeira fonte pagadora, qual seja, o INSS;

- que tal debate não proporcionou prejuízo algum à Receita, posto que o tributo devido continuou sendo pago ano após ano, disponibilizando ou não este contribuinte da declaração com os seus rendimentos anuais, principalmente em face do agente financeiro somente na data da apresentação da impugnação tê-las fornecido;

- quanto aos rendimentos recebidos da Petrobrás, estes foram pago pelos serviços de uma pequena banda musical, de nome Belina Mamão, que por não disponibilizar ainda de registro nos órgãos competentes, o repasse dos honorários dos cinco componentes se deu em nome de apenas um, Rafael Cosme Silveira de Oliveira, até então indicado como seu dependente, que declarou por si próprio tais valores, razão pela qual foi requerida retificação da DIRPF para o fim de excluí-lo de condição de dependente do contribuinte em questão não apenas da declaração do ano fiscal de 2006, mas também de 2007, retificação efetuada.

Assim, requereu não fosse confirmada a multa em cima dos valores apontados, apenas o montante do desconto indevido de pessoa já não mais dependente, tudo conforme pedido de exclusão de dependente Rafael Cosme da Silveira de Oliveira, titular do CPF referido na conta apontada pela Petrobrás.

Retificação de Lançamento

Posteriormente à impugnação, foi o contribuinte intimado (Fl. 37) para que apresentasse comprovante de pagamento do plano de saúde UNIMED, por beneficiário, assim como a identificação destes por CPF e o grau de parentesco em relação aos dependentes, e, ainda, que comprovante de pagamento das despesas de instrução.

Em 25 de novembro de 2008, houve despacho (Fl. 40) acerca da solicitação de retificação de lançamento – SRL referente à Notificação de Lançamento IRPF 2007/604425058682030, sendo a SRL aceita parcialmente, apenas para excluir o dependente

Rafael Cosme Silveira de Oliveira (de CPF 012.833.884-99, até então enquadrado na condição de “menor pobre”), sendo gerada nova notificação de lançamento.

Nesta (Fl. 42-47), foi determinada a exigência do crédito tributário no montante de R\$ 147.663,58, incluídos multa de ofício de 75% e juros de mora. Na descrição dos fatos, foi efetuada a glosa (i) do valor de R\$ 1.516,32, indevidamente deduzida a título de despesa com Plano de Saúde, eis que não comprovada a relação de dependência (fl. 43), e (ii) do valor de R\$ 2.373,84, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação da relação de dependência. Ainda, restou mantida a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício no valor de R\$ 302.856,02, informados pela Caixa Econômica Federal.

Foi a Notificação emitida em 21/02/2009, sendo entregue em 13/03/2009, conforme Fl. 49.

Nova Impugnação

Apresentada nova impugnação tempestivamente em 03/04/2009, o recorrente informou jamais ter sido impelido a se pronunciar sobre o filho Diego Henrique da Silveira, mas sim de seu sobrinho, Rafael Cosmo Santiago de Oliveira, fato que gerou a este, um pleito de retificação.

Sobre o filho, junta cópia da certidão de nascimento do mesmo (Fl. 52), nascido em 15 de março de 1987, bem como contrato firmado com a instituição de ensino (Fl. 69-71).

Quanto aos valores recebidos da CEF, o contribuinte informa que restaram juntadas fotocópias de documentos judiciais, que comprovam uma relação societária dentre Levi Rodrigues Varela, Evandro de Oliveira Borges e Kennedy Almeida Magalhães, assim como declarações de próprio punho dos sócios (Fls. 54 e 55), sendo que o Dr. Kennedy encontra-se representado pela viúva.

Em relação ao fato de não ter declarado rendimentos repassados pela CEF, o contribuinte novamente informou que nem ele e nem os demais sócios prestaram serviços e nem são servidores da citada instituição, sendo esta mero ‘agente’ que teria repassado os valores recebidos em processo judiciais.

Requeru fosse revista a posição de penalizar o contribuinte nos moldes como estabelecido, devendo ser estabelecida somente multa pela inserção equivocada de um sobrinho, Rafael Cosme da Silveira Oliveira, ficando ao inteiro dispor para elucidações que entendessem a Fazenda necessárias.

Juntou posteriormente, planilha em forma de memorial (Fl. 63-64), informando serem os 'custos com a estrutura médica' no ano de 2006 de R\$ 6.296,70, referente aos seus gastos, de Cíntia Santiago da Silveira e de Diego Henrique da Silveira Varela, assim como os 'custos para estrutura escolar' no ano de 2006 de R\$ 5.290,00 e de R\$ 3.708,24, respectivamente de Diego Henrique da Silveira Varela e de Rafael Cosme Silveira de Oliveira.

Também, peticionou informando às fls. 65-66, que inexistia junto à OAB-RN e aos registros cartorários, estendendo-se também à Junta de Comércio do Estado, qualquer formalização que direcionasse no sentido de ratificar uma atividade advocatícia em conjunto dos três causídicos, juntando, entretanto, fotocópias de parte de alguns feitos judiciais que confirmam a sociedade informal. Ainda, suscita que os valores tratavam-se de sucumbências, e que foram divididos com alguns dos órgãos sindicais dos trabalhadores rurais.

Foi intimado o contribuinte (fl. 79), em 17/04/2009, para apresentar cópia autenticada ou acompanhada do original do documento de identificação do intimado para fins de instrução do processo e conferência da assinatura constante na peça impugnatória, tendo sido cumprida a exigência em 29/04/2009 (fl. 81-82).

Decisão da DRJ

Diante da impugnação, a 6ª Turma de Julgamento da DRJ/PE, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, reconhecendo o direito às deduções referentes ao dependente Diego, mas mantendo a exigência do crédito tributário quanto aos rendimentos omitidos, nos termos do relatório e voto. (fl.92-98). Em síntese o acórdão assim entendeu:

- que assiste razão ao contribuinte quanto às despesas com dependentes e de despesas com instrução, uma vez que comprovado o parentesco entre o impugnante e o dependente Diego Henrique da Silveira Varela, estando este, no ano-calendário de 2006, com 19 anos de idade, enquadrando-se na faixa etária estabelecida como requisito para que se possa caracterizar um filho como dependente, nos termos do art. 35 da Lei 9.250/95, devendo ser

restabelecidas as deduções com dependentes e com despesas de instrução relacionadas ao dependente Diego Henrique;

- quanto a omissão de rendimentos, explana a DRJ que na condição de fonte pagadora, a Caixa Econômica Federal, nos casos de rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal, e a consequente obrigação de reter o imposto de renda na fonte e de fornecer informações por meio da DIRF consta de expressa previsão legal, na Lei 10.833/03. Assim, os rendimentos recebidos em cumprimento de decisão da Justiça Federal devem ser declarados como rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, também sendo claro que a retenção na fonte incide à alíquota de 3%, sendo considerada antecipação do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual das Pessoas Físicas, não devendo assim prosperar os argumentos de que os rendimentos não foram declarados porque a CEF não é fonte pagadora e de que o IRPF foi pago normalmente, sem causar prejuízos à RFB;

- em relação à comprovação da sociedade entre Levi Rodrigues Varela, Evandro de Oliveira Borges e Kennedy Almeida Magalhães, apenas constariam nos autos declarações de próprio punho, não constituindo estas documento idôneo para comprovar a sociedade, de maneira que o próprio contribuinte afirma não existir relação formal entre os três advogados. Também, de que consta na DIRF fornecida pela CEF como beneficiário dos rendimentos decorrentes das ações judiciais, Levi Rodrigues Varela, constituindo-se esse como sujeito passivo da obrigação tributária, tanto principal como acessória.

Assim, foi o voto no sentido de dar procedência em parte à impugnação, para reconhecer as deduções a título de dependentes, no valor de R\$ 1.516,32, e de despesas com instrução, no valor de R\$ 2.373,84, e manter o crédito tributário, com saldo de IRPF-Suplementar no valor de R\$ 74.199,65, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Recurso Voluntário

Intimado em 05/04/2011, fl. 101, insatisfeito com a decisão proferida pela DRJ, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 102–104, em 03/05/2011, reiterando os argumentos apresentados, alegando, ainda, que antes as declaração de próprio punho juntadas, deveria o Fisco ter buscado informações quanto aos dois colegas com os quais teria formado sociedade informal por determinado período.

Voto

Conselheiro Fabio Brun Goldschmidt, Relator

O recurso é tempestivo e atende todos os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a questão, tão somente quanto à manutenção da omissão de rendimentos do recorrente, informados em DIRF – Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, pela Caixa Econômica Federal. Entendo que não merece reparos a decisão da DRJ.

A Lei 10.833/03, traz em seu art. 27 a previsão legal quanto à necessidade da CEF, tanto reter na fonte o imposto de renda à alíquota de 3%, (sendo este considerado como antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual), quanto apresentar à Secretaria da Receita Federal, declaração contendo informações sobre os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte:

Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. [\(Produção de efeito\)](#)

§ 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES.

§ 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será:

I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou

II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica.

§ 3º A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

I - os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte; [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

Ainda que tenha alegado o recorrente que parte dos valores recebidos, autuados como omissão de rendimentos, tratavam-se de valores de honorários advocatícios que teriam sido divididos com outros dois colegas com quem formava sociedade de advogados, não logrou o contribuinte (i) nem comprovar a existência, efetiva, da sociedade, (ii) nem comprovar o repasse de valores para os ditos sócios.

Sabidamente é dever da parte recorrente apresentar as provas e documentos necessários a comprovar o seu direito, conforme jurisprudência maciça deste Conselho, assim como disposto no art. 16, III do Decreto 70.235/72¹, que regulamenta o processo administrativo fiscal, o que não ocorreu no caso dos autos.

Ora, a mera juntada de declarações de próprio punho de um dos advogados e da viúva do outor colega (fls. 54/55) não pode ser admitida como prova da existência da referida sociedade. Menos ainda, de recebimento, especificamente, dos valores em discussão.

Em caso análogo, já decidiu o CARF, pela impossibilidade de aceitação de declaração de terceiros como prova cabal e única para a comprovação do alegado:

Processo nº 19515.004107/200314

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2802002.556

– 2ª Turma Especial

Sessão de 15 de outubro de 2013

Matéria IRPF

Recorrente RENZO DI STASI

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 1999

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir;

(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/12/2013 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 05/02/20

14 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 16/12/2013 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT

Impresso em 19/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS. DECLARAÇÃO DE TERCEIROS. DOAÇÃO.

Para elidir a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a demonstração da origem dos depósitos deve ser feita documentalmente e de forma inequívoca, correlacionando, de forma individualizada, as apontadas origens a cada um dos depósitos. A declaração de terceiros, desacompanhada de outros elementos de prova, não tem força probante em relação à alegação de doação recebida de ex-namorada, ainda que esta tenha falecido. A falta de documentação hábil e idônea, a cargo do recorrente, implica considerar não comprovada a origem dos recursos.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU

INFERIOR A R\$ 12.000,00 CUJA SOMA SUPERA R\$ 80.000,00.

Constatado que os depósitos de origem não comprovada, cujo valor individual é igual ou inferior a R\$12.000,00 supera R\$80.000,00, somam mais de R\$80.000,00 no ano calendário, todos esses depósitos devem ser considerados na autuação.

Recurso negado.

Ora, se pretendesse comprovar as suas alegações, no mínimo deveria ter juntado cópia do(s) processo(s) em que teria atuado em conjunto com os demais colegas em relação aos quais houve o pagamento pela CEF (vide listagem dos processos à fl. 16), assim como ter comprovado por meio de contrato firmado à época, comprovadamente, entre os colegas dispor como se daria o pagamento de honorários nos processos em que trabalhassem em conjunto, por fim, deveria ter comprovado o repasse dos valores. Nenhum desses documentos foi trazido aos autos, contudo.

Ademais, conforme exposto pelo próprio recorrente à fl. 65 dos autos, e bem observado pela DRJ, inexistem ante o órgão de classe, qual seja, a OAB/RS, assim como nos registros cartorários e também na Junta de Comércio do Estado “qualquer formalização que direcione no sentido de ratificar uma atividade advocatícia em conjunto dos três causídicos”.

Também, não buscou o recorrente junto aos seus supostos sócios, as declarações de imposto de renda, visando comprovar que estes haveriam declarado o recebimento, ao menos em parte, de tais valores, exonerando-o assim da responsabilidade pela integralidade do crédito tributário.

E, além de todo o relatado acima, veja-se que, o próprio contribuinte refere que apenas parte dos valores omitidos se referiria a processos em que teria atuado em sociedade, sendo a outra parte relativa a processos em que autou individualmente. Ocorre que nenhum dos valores, inclusive os que admite ter recebido, foi declarado em sua DIRPF (fl. 72-76).

Por fim, nem se diga que o fato de a CEF não ter, por sua própria iniciativa, enviado 'extrato' informando os valores pagos ao recorrente a título de precatórios e RPV's no ano de 2006 poderia o eximir da obrigação de declaração de tais valores e do seu oferecimento à tributação. Primeiramente porque, tendo ele levantado os valores, certamente estava ciente tanto do seu recebimento quanto do valor recebido. Ademais, quisesse ele confirmar o montante total recebido, caberia a ele buscar tal informação junto à CEF, que prontamente lhe atenderia, como, de fato, ocorreu após o contribuinte ter recebido a autuação em questão.

Assim, não restando comprovadas as alegações do recorrente, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, restando mantida a autuação, sendo exclusivamente do recorrente a responsabilidade tributária pelo pagamento do IRPF devido em relação aos rendimentos omitidos, recebidos a título de precatórios e RPV's no ano de 2006.

(Assinado digitalmente)

Fabio Brun Goldschmidt